

---

## PARECER JURÍDICO

**Da:** Assessoria jurídica.

**Para:** Comissão de Contratação.

**Assunto:** Aditivo para acréscimo do valor contratual do contrato 0012/2025

### I - RELATÓRIO:

A CPL encaminhou à essa Assessoria Jurídica pedido de análise sobre a possibilidade de celebração de aditivo contratual..

### II - FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/21.

Pois bem, o procedimento licitatório está numerado, assinado e autuado, atendendo a exigências contidas do Art. 12 da lei 14.133/2021 (Lei de Licitações).

Observo, a comprovação de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada à previsão de recursos financeiros suficientes.

Válido destacar em princípio, que a administração poderá modificar, unilateralmente, os contratos administrativos para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado, vejamos:

**Art. 104.** O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

**I** - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

---

---

Ademais, o reajuste de preços nos contratos administrativos é uma faculdade contratual autorizada pela Lei nº 14.133/2021, para quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, vejamos:

**art. 124.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo entre as partes:

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

A equação econômico-financeira estabelecida no momento da adjudicação do processo licitatório, ou da contratação direta, confirmada com a assinatura do contrato não poderá sofrer alterações que venham a desequilibrar tal equação. Assim, ocorrendo um fato que desequilibre a equação, o contrato deverá passar por um processo de reequilíbrio econômico-financeiro e este reequilíbrio deve ocorrer tanto para o contratado (particular), quanto para o contratante (ente público).

O artigo citado trata da possibilidade de modificação bilateral do contrato em decorrência de fatos previseis que podem inviabilizar a execução do contrato. No presente caso, o contratado comprovou que houve mudança na aquisição do preço do combustível adquirido

Celso Antônio Bandeira de Mello, acerca do tema, assim se posiciona:

“Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá. A equação econômico-financeira é intangível. Vezes a basta têm os autores encarecido este aspecto.” (Curso de direito administrativo, 8ª ed., pág. 393).

A respeito do equilíbrio econômico-financeiro, Hely Lopes Meireles preconiza que:

---

“não se pode deixar de reconhecer a necessidade do equilíbrio financeiro e da reciprocidade e equivalência nos direitos e obrigações das partes, devendo-se compensar a supremacia da Administração com as vantagens econômicas estabelecidas no contrato em favor do particular contratado.” (Licitação e Contrato Administrativo, ed. RT, 4<sup>a</sup> ed., São Paulo, 1979, p. 202).

Logo, é possível constatar que o acréscimo no preço do combustível constitui uma consequência do mercado volátil atual, que não justifica o desequilíbrio do contrato.

Por fim, observo que a minuta do aditivo contratual a ser firmado com a licitante vencedora, que acompanha o requerimento, encontra-se em consonância com o Art. 91 da Lei 14.133/21, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

### III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino pela possibilidade de realização do aditivo contratual, vez que a situação concreta está devidamente justificada.

Em razão do princípio da segregação de funções, orienta-se à Comissão de Contratação a avaliar se o contratado mantém as condições de regularidade exigidas no Edital no momento do certame licitatório e assinatura do contrato.

É o parecer que submeto, respeitosamente, à apreciação superior.

Mogeiro-PB, 01 de abril de 2025.

*Flávia de Paiva*  
FLÁVIA DE PAIVA  
Advogada OAB/PB 10.432